



Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 020/2023

Pregão Eletrônico nº013/2023.

Assunto: Pedido de aditivo Referente ao contrato nº055/2023, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa Malharia e Confecções Marisol LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.762.178/0001-03.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes e utensílios têxtil para atender a demanda das escolas Municipais.

EMENTA: análise jurídica referente a possibilidade em aditiva o contrato nº 055/2023, especializada para fornecimento de uniformes e utensílios têxtil para atender a demanda das escolas Municipais.

Ocorre que em, 08 de Maio de 2024, chegou a essa assessoria jurídica pedido de parecer, referente ao aditivo, cuja, ocorreu um aumento de quantitativo de alunos matriculados que antes era 3.215 alunos e foi para 3.620. Portanto, um acréscimo de 405 alunos.

Assim, o valor licitado tinha como referência apenas 3.215. Logo necessita de um aditivo de 25%, para todos os alunos matriculados receba uniformes.



Procuradoria Municipal

I - RELATÓRIO:

Tendo em vista a justificativa apresentada, acostada da documentação passamos análise do Mérito.

Verifico que instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos: i) justificativa, ii) relatório do censo de 2023, iii) dotação orçamentaria, aceite da empresa e certidões fiscais.

II- DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpramos esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados,



Procuradoria Municipal

impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir, manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE PRODUTOS:

Trago a baile, justificativa apresentada, bem como, censo de 2023 e a realidade atual do ano de 2024, e toda documentação acostado nos autos, visando o melhor interesse da população cumaruense e de os 3.620 alunos matriculados na rede de ensino público e, que o aditivo de 25% está dentro dos limites da lei.

A lei trás as hipóteses de aditivos, vejamos:





Procuradoria Municipal

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.



Procuradoria Municipal

IV CONCLUSÃO:

Assim, diante das razões supra, em vista do princípio do melhor interesse público, essa assessoria jurídica se manifesta favorável ao pedido de aditivo do contrato nº055/2023, celebrado entre Prefeitura Municipal de Cumaru do Norte e a empresa Malharia e Confecções Marisol LTDA inscrita no CNPJ sob nº 02.762.178/0001-03. Cuja, tem como objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de uniformes e utensílios têxtil para atender a demanda das escolas Municipais.

É o parecer.

Cumaru do Norte-PA, 08 de Maio de 2024.

Jose Antônio Teodoro r. Junior
OAB/PA23.672-b
Assessor jurídico